



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	9443/20 - INEA ⁽¹⁾
Assunto:	O Requerente solicitou alguns documentos relacionados a procedimentos ambientais.
Resposta:	A Entidade requisitada, nas várias etapas da tramitação, negou o direito constitucional do acesso à informação ao Requerente.
Data do Recurso à CGE:	13/07/2020 - às 11:12:39
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do exercício do seu direito constitucional do acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente – INEA

(1) Pelo **princípio da economia processual** a decisão aqui prolatada será estendida as Solicitações de nº 9444/20; 9890/20; 9892/20 e 9895/20, considerando o fato de se tratar do mesmo Requerente, mesma Entidade demandada e o similaridade entre os pedidos formulados.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

(...) vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, expor para ao final requer:

- 1) CONTRATO COM A HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL (FOXX HAZTEC)
- 2) CONTRATO COM A PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU.
- 3) OUTORGA.
- 4) CONTRATO / TERMO/ DECRETO COM A PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU.
- 5) TERMO DE CESSÃO DE USO (PARA A ÁREA DO ATERRO SANITÁRIO)
- 6) RGI (REGISTRO GERAL DE IMOVEIS)
- 7) ALVARÁ
- 8) CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIRO (CBMERJ)
- 9) LICENÇAS DE OPERAÇÃO.

Finalmente, diante da ausência de meio eletrônico para acompanhamento público das peças deste processo e dos atos realizados em seu conteúdo, requer a resposta seja informada por escrito no endereço eletrônico unientulhos@gmail.com de acordo com a Lei Nº 8.987 capítulo ii do serviço adequado, Art 6 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo PROTOCOLOS RELACIONADOS.

1.2. Considerando que o Requerente fez pedido idêntico em relação a outras empresas, e que foram objeto de interposição recursal nesta Terceira Instância recursal, tendo por base o princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida aqueles recursos referente às seguintes Solicitações, relacionadas aos Municípios de Duque de Caxias e Nova Iguaçu:

- Nº **9444/20** (protocolizada em 26/02/2020) documentos da empresa Ciclus Ambiental do Brasil, relacionado ao aterro sanitário;
- Nº **9890/20** (protocolizada em 23/03/2020) documentos da empresa da empresa Petrobras Transporte S/A (TRANSPETRO), CNPJ: 02.709.449/0001-59, relacionado à área do aterro sanitário;
- Nº **9892/20** (protocolizada em 23/03/2020) documentos da empresa Petróleo Brasileiro SA (PETROBRAS), CNPJ: 33.000.167/0001-01, relacionado à área do aterro sanitário;
- Nº **9895/20** (protocolizada em 23/03/2020) documentos da empresa ETR JARDIM GRAMACHO S/A, CNPJ: 19.108.295/0001-42, relacionado à área do aterro sanitário.

1.3. Antes do exame do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação - LAI ao estabelecer no seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” –, consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública**.

1.4. Ou seja, o direito constitucional do acesso à informação deve ser garantido, sempre, ao Requerente pela administração pública, e qualquer **restrição deve ser fundamentada na forma da lei**.

1.5. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, a Lei de Acesso à Informação - LAI assegura ao Requerente – *não importa a natureza do processo, objeto do pedido formulado* –, “acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, na forma do § 2º do seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo

1.6. De outro lado, muito embora a solicitação tenha sido protocolizada em **26 de fevereiro de 2020**, a Entidade demanda – *após o pedido de prorrogação do prazo para sua resposta* –, em **25 de março de 2020**, assim se manifestou, em relação ao caso:

Para atendimento da sua solicitação precisamos que nos informe o número do processo objeto da sua consulta.

Informamos que para futuras demandas seja encaminhado um e-mail para a Diretoria de Licenciamento do INEA - DILAM: dilam@inea.rj.gov.br

1.7. Em decisão recursal – *agora em primeira instância* –, a Entidade demanda, depois do (i) pedido de prorrogação de prazo e (ii) solicitação de esclarecimento, em **03 de junho de 2020**, prolatou a seguinte decisão:

Em resposta ao recurso impetrado face à resposta enviada à solicitação e-Sic sob o n. 9443, temos a apresentar as seguintes informações prestadas pela área técnica:

"Em razão das restrições de comparecimento presencial ao Inea, a obtenção de vistas e cópias de processos administrativos está temporariamente impossibilitada, tanto para autos físicos quanto digitais, eis que exigem que o interessado compareça ao Inea, munido de dispositivo digital de armazenamento, como pen-drive, cd-rom ou dvd graváveis.

Assim, tão logo o Governo do Estado decreta o fim da situação emergencial em saúde e autorize o funcionamento regular e acesso ao público, o requerente deverá se dirigir à Gerência de Atendimento do Inea (GA) e, munido da lista de processos (que deseja obter vistas e/ou cópias) e do dispositivo digital, para formalizar o requerimento de acesso e cópias." (Grifei)

1.8. Alçada a demanda a segunda instância – em **04 de junho de 2020** –, ou seja, levada a apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada – *muito embora na decisão prolatada, naquela instância recursal, não tenha apresentado a identificação do servidor público responsável pelo prolatado, em total descompasso com as boas práticas de ouvidoria* –, assim **decidiu em 08 de julho de 2020**:

Em atendimento ao recurso interposto no eSic, temos a prestar as seguintes informações apresentadas pela área técnica:

"Pedimos desculpas porque em razão das restrições de comparecimento presencial (de servidores e cidadãos) ao Inea, a obtenção de vistas e cópias de processos administrativos se encontra temporariamente impossibilitada, especialmente de autos físicos, conforme o art 5º, inciso VII, do Decreto nº 47.112/2020, como **o que se pretende ter vistas, por isso não temos como fornecer o acesso aos autos pretendidos com o fim de fornecer vistas ou cópias, por motivos de força maior.**" (Grifei)

1.9. Ou seja, a imposição legal em relação ao prazo para a disponibilização da informação não foi observada pela Entidade demandada, descumprindo, desta forma, o estabelecido no estatuto do acesso à informação da administração pública, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dia (...). (Negritei)

1.10. A insatisfação do Requerente, com a resposta proferida em segunda instância, foi traduzida no presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, cujo extrato é aqui aduzido:

Que o INEA se negou a prestar a informação diretamente ao requerente em afronta direta a Lei Nº 12.527/11 e artigo 8º da Lei Nº 7.347/85 o que constitui conduta ilícita do agente público prevista no artigo 32 da Lei 12.527/11(...).

CONSIDERANDO que a SOLICITAÇÃO foi protocolada antes da pandemia e que todos os atos desse respeitoso instituto devem ser digitais, será necessário a resposta ser por escrito em forma de OFÍCIO (...). (Grifei)

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade demandada.

1.12. Em sua resposta, datada de 14 de julho de 2020, a UOS/INEA assim se manifestou:

(...) a área técnica entrou em contato com o requerente, o qual confirmou que queria ter acesso aos autos.

Além disso, conforme se verifica do trecho da solicitação feita no e-Sic, a qual destaquei no email anterior, ele pede acesso integral aos autos. (Negritei)

1.13. Não podemos nos perfilar em relação à analogia efetuada pela Entidade demandada ao relacionar (i) acesso aos autos e/ou (ii) acesso integral aos autos com sinônimo para a expressão "obter vista dos autos", por serem procedimentos diametralmente diferentes.

1.14. Frisamos, ainda, a indagação efetuada pelo Requerente em seu recurso perante esta Terceira Instância "(...)e (...) todos os atos desse respeitoso instituto devem ser digitais", o que apontava para o recebimento do seu pedido de acesso à informação por meio eletrônico e não obter vista dos autos presencialmente.

1.15. Do mesmo modo que, não podemos comungar com o externado pela Entidade demandada em sede de primeira instância ao justificar a sua negativa de acesso à informação, com os seguintes argumentos "(...)razão das restrições de comparecimento presencial ao Inea, a obtenção de vistas e cópias de processos administrativos está temporariamente impossibilitada, tanto para autos físicos quanto digitais, eis que exigem que o interessado compareça ao Inea, munido de dispositivo digital de armazenamento, como pen-drive, cd-rom ou dvd graváveis", que deve de pronto ser afastada.

1.16. Não obstante, ao já relatado no parágrafo anterior, finalizando, a Lei de Acesso à Informação – LAI dispõe no § 2 do seu art. 10 que os "órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet", a saber:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

1.17. Considerando que o direito constitucional de acesso à informação foi negado ao Requerente, por quatro meses, sem qualquer justificativa legal para o fato, pela Entidade demandada, o presente recurso de ser provido.

1.18. ALERTAMOS, ainda, os responsáveis pelas manifestações da Entidade demandada para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

1.19.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade demandada não disponibilizou a informação solicitada, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, instando-a a disponibilizar as informações formuladas pelo Requerente, por meio eletrônico, em no máximo 10 (dez) dias úteis, a partir da disponibilização da decisão no Sistema e-SIC, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18, e que pelo princípio da economia processual será estendido as Solicitações nº 9444/20; 9890/20; 9892/20 e 9895/20.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9.443, direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, que pelo *princípio da economia processual* será estendida as Solicitações n.ºs 9.444/20; 9890/20; 9892/20 e 9895/20.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 16/07/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/07/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/07/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 17/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6195642** e o código CRC **0D1F6408**.